



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.721964/2012-18
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2401-005.258 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de fevereiro de 2018
Matéria IRPF
Recorrentes SONIA MARIA GERHEIM VIEIRA
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. VERIFICAÇÃO VIGENTE NA DATA DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. PREJUDICIAL DE ADMISSIBILIDADE. PORTARIA MF Nº 63. SÚMULA CARF Nº 103.

A verificação do limite de alçada, para fins de Recurso de Ofício, ocorre em dois momentos: primeiro quando da prolação de decisão favorável ao contribuinte pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), para fins de interposição de Recurso de Ofício, observando-se a legislação da época e segundo quando da apreciação do recurso pelo CARF, em Preliminar de Admissibilidade, para fins de seu conhecimento, aplicando-se o limite de alçada então vigente.

Entendimento que está sedimentado pela Súmula Carf nº 103: *"Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância"*.

In *casu*, aplica-se o limite instituído pela Portaria MF nº 63 que alterou o valor para interposição de Recurso de Ofício para R\$ 2.500.000,00.

IRPF. GANHOS DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS. CUSTO DE AQUISIÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Tributa-se o ganho de capital decorrente do lucro auferido com a alienação de bem caracterizado pela diferença positiva entre o valor de venda e o respectivo custo de aquisição.

In *casu*, a alegação da não transferência dos imóveis para a pessoa jurídica (ausência de fato gerador), deve ser comprovada por documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício. Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Cleber Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, José Alfredo Duarte Filho e Rayd Santana Ferreira. Ausente os Conselheiros Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Miriam Denise Xavier e Fernanda Melo Leal.

Relatório

SONIA MARIA GERHEIM VIEIRA, contribuinte, pessoa física, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 6ª Turma da DRJ em Brasília/DF, Acórdão nº 03-70.115/2016, às e-fls. 247/262, que julgou procedente em parte o Auto de Infração concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente da constatação de omissão ganhos de capital na alienação de bens e direitos, em relação ao exercício 2009, conforme peça inaugural do feito, às e-fls. 131/138, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 09/04/2012 (AR e-fl. 156), nos moldes da legislação de regência, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, decorrente do seguinte fato gerador:

GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS. OMISSÃO/APURAÇÃO INCORRETA DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS ADQUIRIDOS EM REAIS. Omissão/apuração incorreta de ganhos de capital auferidos na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza adquiridos em reais, conforme relatório fiscal em anexo.

Em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal – Fiscalização nº 08.1.04.00-2011-00376-7, foi realizada uma fiscalização em decorrência dos rendimentos isentos no valor de R\$ 10.136.528,78 informados pela contribuinte na Declaração de Ajuste Anual.

Verificou-se que os rendimentos declarados como isentos estão relacionados em sua maior parte (R\$ 10.125.339,53) a reavaliação de imóveis que foram destinados a integralização de Capital Social da empresa Tapera Alta Comércio de Objetos de Arte e Antiguidades S/A.

Na Declaração de Ajuste Anual consta a informação de que os imóveis foram adquiridos por inventário de José Augusto Martins Villela Vieira (ex-cônjuge), conforme formal de partilha de 18/04/2007.

Analisando a Ata da Assembléia Geral de constituição da Tapera Alta Comércio de Objetos de Arte e Antiguidades S/A, entregue pela contribuinte, a fiscalização constatou que a sociedade empresária foi constituída em 15/08/2008, com capital social subscrito de R\$ 11.796.000,00, sendo a fiscalizada a detidora de 98% do capital social, no valor de R\$ 11.560.000,00, que foram integralizados na mesma data

A fiscalização apurou um acréscimo patrimonial de R\$ 279.000,00, relativo ao imóvel Rua Sargento Cunha, nº 340, Bairro Bandeirantes – Juiz de Fora – MG, constante da Declaração de Ajuste Anual (exercício 2006) do contribuinte José Augusto Martins Villela Vieira, pelo valor de R\$ 170.015,63 e da Declaração de Ajuste Anual –Intermediária de espólio do exercício 2007 pelo valor de R\$ 449.015,63.

A contribuinte em 27/02/2012 apresentou as cópias dos registros das garagens 422, 487, 488 e 489 do Ed. Mister Shopping e a cópia do formal de partilha de José Augusto Martins Villela Vieira (ex-cônjuge).

No formal de partilha ficou constatado que os herdeiros Marcos Gerheim Villela Vieira, Adriana Maria Gerheim Villela Vieira Nade, Roberto Gerheim Villela Vieira e Gilca Maria Gerheim Viera, filhos de José Augusto Martins Villela Vieira, manifestaram de forma irrevogável a renúncia aos direitos hereditários dos bens deixados pelo espólio do contribuinte em favor do monte.

Na apuração do ganho de capital, a fiscalização considerou as datas e os custos de aquisição dos bens imóveis objeto da integralização de capital na empresa Tapera Alta Comércio de Objetos de Arte e Antiguidades S/A, conforme planilha em anexo.

A fiscalização apurou a infração de omissão de ganhos de capital obtidos na integralização de capital na empresa Tapera Alta Comércio de Objetos de Arte e Antiguidades S/A com bens imóveis, no ano-calendário de 2008, no montante de R\$ 8.959.002,30.

Em decorrência disso, foi apurado o imposto devido de R\$ 1.343.850,35 (R\$ 8.959.002,30 x 15%).

A contribuinte, regularmente intimada, apresentou impugnação requerendo a decretação da improcedência do feito.

Por sua vez, a 6ª Turma da DRJ em Brasília/DF entendeu por bem julgar procedente em parte a impugnação, exonerando parte do crédito tributário, por entender ter o fiscal considerado erroneamente as datas de aquisição dos bens em questão, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 03-70.115, às e-fls. já mencionadas, sintetizados na seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Ano-calendário: 2008

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. JUNTADA
POSTERIOR DE PROVAS.*

No processo administrativo fiscal, a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que ocorra um dos fatos previstos no § 4º do art. 57 do Decreto nº 7.574, de 2011.

*GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL.
MANUTENÇÃO PARCIAL DA OMISSÃO.*

O ganho de capital percebido por pessoa física em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza sujeita-se à incidência do Imposto de Renda, à alíquota de quinze por cento.

*ACÓRDÃO. CRÉDITO EXONERADO. LIMITE.
RECURSO DE OFÍCIO.*

Em razão da parcela eximida ter ultrapassado R\$ 1.000.000,00 deve ser o acórdão levado à apreciação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) em grau de recurso de ofício.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Em observância ao disposto no artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, c/c artigo 1º da Portaria MF nº 03/2008, a autoridade julgadora de primeira instância recorreu de ofício da decisão encimada, que declarou procedente em parte o lançamento fiscal.

Regularmente intimada e inconformada com a Decisão recorrida, a autuada apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 270/275, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, reitera as razões da impugnação, preliminarmente alega que com a finalidade de administrar os seus bens imóveis e por questões tributárias, constituiu a Companhia Tapera Alta Comércio de Objetos de Arte e Antiguidades S/A, cujo capital social foi integralizado, quase na totalidade por bens imóveis.

Aduz que providenciou o registro da sociedade empresária na Junta Comercial de Minas Gerais (JUCEMG), mas o Cartório de Registro de Imóveis negou a averbação de tal operação, sob o fundamento da necessidade de desmembramento das respectivas unidades imobiliárias.

Diante disso, afirma a contribuinte que não houve a transferência dos bens imóveis para a Companhia, tornando nula a sua constituição. Inclusive, acrescenta que os imóveis permanecem em seu nome e que os aluguéis recebidos foram informados na sua Declaração de Ajuste Anual.

Esclarece ter os imóveis permanecidos em seu nome e os aluguéis recebidos permaneceram sendo tributados na pessoa física como informado na Declaração de Ajuste Anual, restando provado não ter ocorrido a transferência dos bens para PJ, assim inexistindo fato gerador.

Alega que a autoridade ao apurar a base de cálculo do imposto deixou de considerar a sua condição de meeira, considerando-a como herdeira. Desta forma considerou a data de aquisição dos imóveis a abertura da sucessão, neste aspecto devendo ser mantida a decisão de piso.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para decretar o cancelamento do Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira - Relator

RECURSO DE OFÍCIO**Preliminar de Admissibilidade**

Á época da interposição do recurso vigia a Portaria MF nº 3/2008, que estabelecia o valor de alçada em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Entretanto, em 10 de fevereiro de 2017 foi publicada a Portaria MF nº 63 que alterou o valor limite para interposição de Recurso de Ofício para R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), vejamos:

Portaria MF nº 63/07

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

A verificação do "limite de alçada", em face de Decisão da DRJ favorável ao contribuinte, ocorre em dois momentos: primeiro na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), para fins de interposição de Recurso de Ofício, no momento da prolação de decisão favorável ao contribuinte, observando-se a legislação da época, e segundo no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), para fins de conhecimento do Recurso de Ofício, quando da apreciação do recurso, em Preliminar de Admissibilidade, aplicando-se o limite de alçada então vigente.

É o que está sedimentado pela Súmula Carf nº 103, assim ementada:

Súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Portanto, depreende-se que o limite de alçada a ser definitivamente considerado será aquele vigente no momento da apreciação, pelo Conselho, do respectivo Recurso de Ofício, vinculada pela Súmula Carf nº 103, encimada.

No presente caso, o montante de crédito Tributário exonerado foi abaixo do novo limite de alçada, vigente na data do presente julgamento, 14 de março de 2017.

Nesse diapasão, não conheço do recurso de ofício.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso voluntário.

GANHO DE CAPITAL - INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL

A contribuinte preliminarmente alega que com a finalidade de administrar os seus bens imóveis e por questões tributárias, constituiu a Companhia Tapera Alta Comércio de Objetos de Arte e Antiguidades S/A, cujo capital social foi integralizado, quase na totalidade por bens imóveis.

Aduz que providenciou o registro da sociedade empresária na Junta Comercial de Minas Gerais (JUCEMG), mas o Cartório de Registro de Imóveis negou a averbação de tal operação, sob o fundamento da necessidade de desmembramento das respectivas unidades imobiliárias.

Diante disso, afirma a contribuinte que não houve a transferência dos bens imóveis para a Companhia, tornando nula a sua constituição. Inclusive, acrescenta que os imóveis permanecem em seu nome e que os aluguéis recebidos foram informados na sua Declaração de Ajuste Anual.

Esclarece ter os imóveis permanecidos em seu nome e os aluguéis recebidos permaneceram sendo tributados na pessoa física como informado na Declaração de Ajuste Anual, restando provado não ter ocorrido a transferência dos bens para PJ, assim inexistindo fato gerador.

Pois bem, as alegações suscitadas pela contribuinte não vieram acompanhadas de provas que as subsidiassem. Não restou comprovado nos autos, por ausência de provas documentais, que o Cartório de Registro de Imóveis negou a averbação dos imóveis objetos da integralização de capital da sociedade empresária, bem como que a sua constituição não respeitou os requisitos preliminares estabelecidos na Lei das S/A.

O fato de a contribuinte informar na sua Declaração de Ajuste Anual os imóveis objeto da transferência, por si só, não comprovam a inexistência da sociedade empresária.

Cumprе esclarecer que alegações desprovidas de documentação hábil e idônea, não tem o condão de modificar a exigência fiscal e não passam de argumentos "vazios". Cabia a contribuinte comprovar o alegado por meio de documentos condizentes, ou seja, deveria juntar a recusa do cartório, entre diversas outras formas que atestassem a inexistência da transferência dos imóveis para a pessoa jurídica, o que não o fez nem durante o procedimento fiscal e nem na fase de recurso.

Além disso, impende ressaltar que a ata da assembléia geral de constituição da sociedade anônima Tapera foi registrada na Junta Comercial em 16/09/2008, conforme informado no Termo de Verificação Fiscal (fl. 141). Cabe registrar que um dos documentos que deve ser apresentado à Junta Comercial para constituição da sociedade empresária é justamente o recibo de depósito bancário da parte do capital realizado em dinheiro.

Ora, se a sociedade empresária foi registrada na Junta Comercial em 16/09/2008, subteende-se que todos os requisitos foram preenchidos.

Nesse diapasão, não tendo a contribuinte apresentado qualquer prova para sustentar a alegação da não transferência de bens para a sociedade empresária, tais argumentos apresentados não merecem ser acolhidos.

Por todo o exposto, estando os lançamentos *sub examine* em consonância parcial com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE

a) NÃO CONHECER DO RECURSO DE OFÍCIO, em face de o montante de crédito Tributário exonerado situar-se abaixo do limite de alçada vigente;

b) CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira